



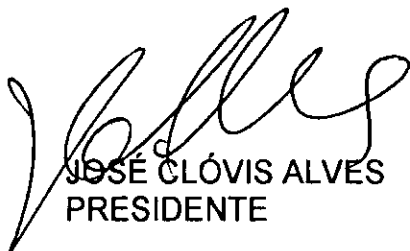
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA


Lam-5
Processo nº : 15374.000103/00-36
Recurso nº : 126.116 - *EX OFFICIO*
Matéria : IRPJ - Ex.: 1996
Recorrente : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ.
Interessada : XEROX DO BRASIL LTDA.
Sessão de : 20 de junho de 2001
Acórdão nº : 107-06.314

RECURSO "EX OFFICIO" - IRPJ: Devidamente fundamentada na prova dos autos e na legislação pertinente a insubsistência das razões determinantes da autuação, é de se negar provimento ao recurso necessário interposto pelo julgador "a quo" contra a decisão que dispensou o crédito tributário da Fazenda Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO NO RIO DE JANEIRO - RJ.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: **27 JUL 2001**

Processo n° : 15374.000103/00-36
Acórdão n° : 107-06.314

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS e MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT (Suplente Convocado). Ausente, justificadamente, o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES.



Processo nº : 15374.000103/00-36
Acórdão nº : 107-06.314

Recurso nº : 126.116
Recorrente : DRJ NO RIO DE JANEIRO-RJ

RELATÓRIO

O Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ. recorre de ofício a este Colegiado contra a sua decisão de fls.79/83, que julgou improcedente em parte o lançamento de ofício contra XEROX DO BRASIL LTDA., por o lucro inflacionário realizado a menor no Ex. de 1996, e por valor declarado como isenção e/ou redução do imposto calculado em valor maior que o amparado pela legislação tributária vigente..

O lançamento foi impugnado, esclarecendo a pessoa jurídica que a diferença encontrada resultou de erro na determinação do percentual de realização do ativo, e, além disso, por não Ter sido computada a opção pela tributação com alíquota reduzida em agosto de 1994. Diz que, na ficha 27 da declaração de rendimentos, o valor correto do adicional a ser computado para redução do imposto seria de R\$ 314.146,12.

A autoridade julgadora de primeira instância refez os cálculos da realização do lucro inflacionário, em face da omissão no SAPLI sobre o recolhimento do DARF de fls. 52, referente ao imposto a recolher, na forma da opção instituída pelo art. 31 da Lei nº 8,541/92, ou seja, cota única àlquota de 5%, tendo por base de cálculo o saldo do lucro inflacionário apurado em 31/12/92, a realizar em 31/08/94.

Em conseqüência, efetuou a realização de 100% do lucro inflacionário realizado.



Processo n° : 15374.000103/00-36
Acórdão n° : 107-06.314

Igualmente refez os cálculos da redução/isenção do imposto de renda, reduzindo o valor da glosa que o autuante fizera sobre o adicional do imposto de renda (linha 03 da ficha 27) porque a empresa não fizera o rateio com base no percentual da receita da atividade isenta.

É o Relatório.



Processo nº : 15374.000103/00-36
Acórdão nº : 107-06.314

VOTO

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

O recurso necessário é assente em lei (Decreto nº 70.235/72, art. 34, *c/c* a Lei nº 8.748, de 9/12/93, arts. 1º e 3º, inciso I) e excede o valor de alçada, dele tomo conhecimento.

O julgador de primeira instância examinou devidamente a matéria tributária cujo crédito foi dispensado, em face das razões de fato e de direito apresentados na impugnação, e deu ao litígio a solução consentânea com a legislação própria e a jurisprudência deste Colegiado.

Os cálculos refeitos pela autoridade julgadora de primeira instância estão corretos.

A decisão recorrida está devidamente motivada e deve ser mantida em seus próprios fundamentos que são lidos, na íntegra, para melhor conhecimento do Plenário.

Nesta ordem de juízos, nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 20 de junho de 2001.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES